



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.204 - PR (2012/0212771-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : WALDIR FRANÇOLIN - ADMINISTRADOR  
**AGRAVADO** : RENATO JOSÉ BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, em razão só do previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. Súmula 353/STJ.

2. A argumentação de que o posicionamento adotado viola o Princípio da Reserva de Plenário não foi suscitada nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, debatendo aspecto até então não suscitado.

3. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada, além de a decisão não ser incompatível com o disposto no art. 4º, § 2º, da LEF, tido por inaplicado.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.204 - PR (2012/0212771-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : WALDIR FRANÇOLIN - ADMINISTRADOR  
**AGRAVADO** : RENATO JOSÉ BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido negou a pretensão da exequente de redirecionar a execução para o sócio-gerente embasado nos seguintes fundamentos:

a) a legitimidade dos sócios em execução de FGTS não segue a disciplina da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional, pelo simples motivo de que as contribuições para esse fundo não têm natureza jurídica de tributo;

b) no caso, não ficou configurado o elemento subjetivo consistente na infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou, ainda, o excesso de mandato;

c) o pedido de redirecionamento embasado na argumentação acerca da suposta dissolução irregular da sociedade, no caso, é impassível de exame, visto ter sido alegado apenas no agravo, configurando inovação recursal.

3. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só o previsto no art. 135 do CTN.

Precedentes. Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando ficar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

5. Verificar se o sócio gerente agiu infringindo à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou, ainda, com excesso de mandato exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. O fundamento de que o pedido de redirecionamento embasado na dissolução irregular da sociedade é inovação recursal não foi impugnado nas razões do recurso especial.

7. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

8. Agravo conhecido e não provido (e-STJ fls. 397-398).

A agravante defende a responsabilidade pessoal do sócio no que tange às contribuições do FGTS.

Afirma que foi violado o art. 97 da CF, bem como que não foi observado o enunciado contido na Súmula Vinculante nº 10 do STF, "cláusula de reserva de plenário", ao fundamento de que não teria sido aplicado o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.204 - PR (2012/0212771-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, em razão só do previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. Súmula 353/STJ.

2. A argumentação de que o posicionamento adotado viola o Princípio da Reserva de Plenário não foi suscitada nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, debatendo aspecto até então não suscitado.

3. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada, além de a decisão não ser incompatível com o disposto no art. 4º, § 2º, da LEF, tido por inaplicado.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

No recurso especial, é defendida a tese acerca da responsabilidade pessoal do sócio no que tange às contribuições do FGTS, o que permitiria o redirecionamento da execução para o sócio, nos termos do art. 135 do CTN.

O acórdão recorrido concluiu que a legitimidade dos sócios em execução de FGTS não segue a disciplina da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional, pelo simples motivo de que as contribuições para esse fundo não têm natureza jurídica de tributo. Nos termos da Súmula 353/STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, firme em que o redirecionamento previsto no art. 135 do CTN não é cabível na hipótese de execução de dívida não tributária, como ocorre no caso vertente. Oportunamente, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

3. A análise de ofensa ao artigo 97 da Carta Magna, por ser matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 255.618/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a legitimidade dos sócios para responder pela execução de FGTS não obedece às regras previstas no Código Tributário Nacional, haja vista que as contribuições destinadas ao Fundo não têm natureza jurídica de tributo.

2. A Súmula 353/STJ estabelece que "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

3. Imprópria a argumentação de não observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 262.326/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013, DJe 4/3/2013);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional.

3. A análise de contrariedade ao art. 97 da Carta Magna, por ser matéria constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso Especial não constitui via adequada para examinar eventual ofensa a enunciado sumular, ainda que vinculante, por não estar este compreendido na expressão "lei federal".

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 262.450/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.325.297/ES, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à violação do Princípio da Reserva de Plenário, verifica-se que tal argumentação não foi suscitada nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, debatendo aspecto até então não apresentado. Vejam-se os julgados que confirmam isso:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo concluiu: "não ressumbra de qualquer dos documentos postos com a petição inicial situação fática autorizante de se concluir sobre aquisição/destinação das mercadorias, inclusive no que se refere a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Não é demais, então, observar inexistir prova ou mesmo indicativo sobre serem as aquisições do seu ramo de atividade, mas sim, para movimentar essa atividade, pois nada se narrou ou demonstrou na petição inicial" (e-STJ fl. 75).

2. Não há, portanto, ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, na espécie em análise. A Corte de origem examinou em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses das recorrentes.

3. Não cabe, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes.

4. No recurso especial, em momento algum, as recorrentes alegaram que o acórdão teria proferido julgamento extra petita. A argumentação é unicamente de não ter havido manifestação acerca da documentação apresentada na inicial; o vício, portanto, é inexistente, conforme demonstrado.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.371.767/SP, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 4/4/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do princípio da eventualidade, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 988.279/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 12/11/2010);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

**1. É incabível a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal.**

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor - RPV.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC (AgRg no AREsp 79.986/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 7/3/2012 – sem destaque no original).

Ainda que assim não fosse, a orientação adotada não é incompatível com o disposto no art. 4º, § 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial), consoante se pode inferir do seu próprio texto:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:  
(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a legitimidade dos sócios para responder pela execução de FGTS não obedece às regras previstas no Código Tributário Nacional, haja vista que as contribuições destinadas ao Fundo não têm natureza jurídica de tributo.

2. A Súmula 353/STJ estabelece que "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

3. Imprópria a argumentação de não observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 262.326/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013, DJe 4/3/2013;

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento previsto no art. 135 do CTN não é cabível na hipótese de execução de dívida não tributária, como ocorre no caso vertente. Precedentes.

2. A argumentação de que o posicionamento adotado viola o Princípio da Reserva de Plenário não foi suscitada nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, debatendo aspecto até então não suscitado.

3. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada, além de a decisão não ser incompatível com o disposto no art. 4º, § 2º, da LEF, tido por inaplicado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 242.114/PB, de Minha relatoria Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013).

De qualquer modo, não cabe falar em violação ao art. 97 da Constituição Federal por suposta inobservância ao princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10/STF), pois é dado aos tribunais possibilidade de interpretar normas legais, limitando a sua aplicação a determinadas





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses, sem que estejam, dessa forma, declarando a sua inconstitucionalidade, conforme o entendimento da Suprema Corte adotado no julgamento do RE 572.497 AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 28/11/2008.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. **"Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição..."** [RE n. 184.093, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.9.97]. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 572.497 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01780 - sem destaques no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0212771-0

AgRg no AgRg no  
AREsp 241.204 / PR

Números Origem: 00094217920114040000 10576 1057600

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL                                   |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL             |
| AGRAVADO  | : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO  | : GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)     |
| AGRAVADO  | : REMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : WALDIR FRANÇOLIN - ADMINISTRADOR                   |
| AGRAVADO  | : RENATO JOSÉ BITTENCOURT                            |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                        |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL                                   |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL             |
| AGRAVADO  | : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO  | : GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)     |
| AGRAVADO  | : REMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA |
| REPR. POR | : WALDIR FRANÇOLIN - ADMINISTRADOR                   |
| AGRAVADO  | : RENATO JOSÉ BITTENCOURT                            |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                        |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.